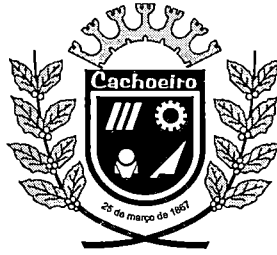


Registre-se. Autue-se.

Sala das Sessões _____/_____/_____

(Rubrica do Presidente)



Data: _____/_____/_____

Número: _____

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EXERCÍCIO DE 2019

PERÍODO: 2019 A 2020

PRESIDENTE: Alexon Soares Cipriano VICE-PRESIDENTE: Ely Escarpini

1º SECRETÁRIO: Elis Carlos de Miranda 2º SECRETÁRIO: Silveira Coelho

ASSUNTO:

Projeto de Lei Nº 88/2019

INICIATIVA:

Venador: Biás Lagatto

HISTÓRICO:

Dispõe sobre a denominação da Feira da Bondade do município de Cachoeiro de Itapemirim "Feira da Bondade Eloíza Borges Zaladão"

OF/CM/N: 3519/19 em 22/08/19

LEITURA: 16 / 07 / 2019

1ª DISCUSSÃO: _____/_____/_____

2ª DISCUSSÃO: 20 / 08 / 2019

APROVADO POR:

16 X 0 UNANIMIDADE 1 ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

REJEITADO POR:

X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

PEDIDO DE VISTA:

_____/_____/_____ Ver: _____

_____/_____/_____ Ver: _____

_____/_____/_____ Ver: _____

PRESIDENTE: _____

PEDIDO DE URGÊNCIA: _____/_____/_____

APROVADO POR:

X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

REJEITADO POR:

X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PARECER DA COMISSÃO DE:

Constituição, Justiça e Redação

Finanças e Orçamento

Fiscalização e Controle Orçamentário

Obras e Serviços Públicos

Saúde, Saneamento e Meio Ambiente

Direitos Humanos e Assist. Social

Educação, Ciência e Tecnologia, de

Cultura, de Esporte e de Lazer



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

02

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM – ES

DOCUMENTO:	PL0
PROTOCOLO GERAL:	88490
NÚMERO PRÓPRIO:	88
DATA PROTOCOLO:	11/07/2019

PROJETO DE LEI Nº

UNANIMIDADE
16 X 0 ABSTENÇÃO
Sessão 20 de 19
Presidente

DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DA FEIRA DA BONDADE DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. Fica denominada “Feira da Bondade Eloíza Borges Valadão”, o evento beneficente realizado no município de Cachoeiro de Itapemirim/ES, em reconhecimento pelos bons e relevantes serviços prestados.

Art. 2º. A divulgação do evento em todos os tipos de mídias, deverá ser mencionado a denominação acima.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 9 de julho de 2019.

Edison Valentim Fassarella
Vereador

BRÁS ZAGOTTO
Vereador SD

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

04
f

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM – ES

DOCUMENTO:	PL0
PROTOCOLO GERAL:	88490
NÚMERO PRÓPRIO:	88
DATA PROTOCOLO:	11/07/2019

PROJETO DE LEI Nº

APROVADO

UNANIMIDADE
 16X0 ABSTENÇÃO

Sessão 20 105 149

Presidente

DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DA FEIRA DA BONDADÉ DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. Fica denominada “Feira da Bondade Eloíza Borges Valadão”, o evento beneficente realizado no município de Cachoeiro de Itapemirim/ES, em reconhecimento pelos bons e relevantes serviços prestados.

Art. 2º. A divulgação do evento em todos os tipos de mídias, deverá ser mencionado a denominação acima.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 9 de julho de 2019.

Edison Valentim Fassarella
Vereador

Alvaro de Souza

Dani S. Filho

Brás Zagotto

BRÁS ZAGOTTO
Vereador SD

Renato

Artam

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

05
J

JUSTIFICATIVA

Esta propositura tem como objetivo homenagear o ex-primeira dama do município de Cachoeiro de Itapemirim ELOÍZA BORGES VALADÃO, idealizadora da Feira da Bondade.

A ex-primeira dama faleceu no último dia 01 de julho, deixando como legado o pioneirismo da Feira da Bondade, um evento tradicional no município que mescla atividades culturais, gastronômicas, educacionais, além de fortalecer os trabalhos das entidades sociais de Cachoeiro de Itapemirim.

Foi o trabalho social exercido por Eloíza durante as duas administrações de seu marido, o então prefeito Roberto Valadão, nos períodos de 1983 a 1988 e de 2005 a 2008 que idealizou a Feira da Bondade, na década de 1980.

“A feira foi criada quase que como uma brincadeira. Em Vitória, eu visitava algumas nesse formato com barraquinhas e eu achava interessante. Pensei em fazer algo parecido aqui em Cachoeiro”, explicou Eloíza, em matéria veiculada no site da prefeitura de Cachoeiro, em 31 de julho de 2018.

Disse ainda, “então queria um evento em que desse a oportunidade de muitas pessoas participarem e também as entidades, já que, sozinhas, não conseguiriam organizar toda a estrutura necessária. Com o apoio da prefeitura, seria mais viável. No começo foi difícil, até que as entidades comprassem a ideia”.

Assim, diante da grandiosidade que a feira se tornou, além do reconhecimento pelos bons e relevantes serviços prestados, nada mais justo que homenagear sua idealizadora com a denominação “Feira da Bondade Eloíza Borges Valadão”.

Apresento, portanto, o presente Projeto de Lei.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 09 de julho de 2019.

Handwritten signatures of council members:
Felipe Carlos
Edison Valentim Fassarella
Vereador
Davi S.

(B-5)
BRÁS ZAGOTTO
Vereador SD

Handwritten signature:
“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Handwritten signatures and initials:
Walter
Reus
H.L.
A. Latorre



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 88/2019

INICIATIVA: Vereador Brás Zagotto

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O projeto sob análise, de autoria do vereador Brás Zagotto, “Dispõe sobre a denominação da Feira da Bondade do Município de Cachoeiro de Itapemirim e dá outras providências”.

Inicialmente, cabe ressaltar que a denominação de próprios municipais é matéria cuja iniciativa é concorrente dos Poderes Executivo e Legislativo.

LOM, Art. 43 – Compete à Câmara Municipal com a sanção do Prefeito Municipal, não exigida esta para as matérias enumeradas no artigo anterior, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre: XIX – denominação de próprios, vias e logradouros públicos ou alterações da denominação dos mesmos.

No entanto, tendo em vista o princípio constitucional da separação dos poderes esculpido no art. 2º da Carta Magna, a denominação de próprios públicos ligados à estrutura de cada um dos poderes é matéria concernente ao próprio poder envolvido.

Nesse sentido, a competência para denominar os próprios integrantes da estrutura do Executivo, como é o caso do presente Projeto de Lei, é desse Poder, da mesma forma como é da esfera do Poder Legislativo e do Poder Judiciário denominar os próprios sob sua administração, não cabendo a ingerência indevida de um Poder sobre outro.

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Destarte, a Feira da Bondade, a qual se pretende denominar, referida na propositura, faz parte da administração municipal direta, pois é gerida pela Secretaria Municipal de Cultura, que é órgão integrante da administração direta (art. 17, IV, "g" da Lei nº 7.516/17). Nesse sentido, por dispor sobre órgão da administração pública, a proposição peca por vício de iniciativa. Projetos que tratam dessa matéria são de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, como se pode conferir no artigo 48, §1º, III da Lei Orgânica do Município:

Art. 48, § 1º - São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

Desse modo, inobstante a nobre intenção do edil, a propositura sob análise invade a competência reservada ao Prefeito, violando os princípios do pacto federativo e da separação dos Poderes. É o que se depreende dos arts. 2º; 61, §1º, II "e"; e, 84, II da CR:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

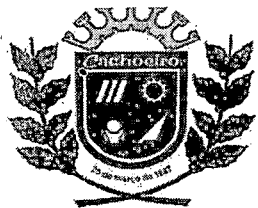
II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal

Sendo assim, importa dizer que, o Projeto de Lei em tela padece de inconstitucionalidade formal, haja vista que a administração de órgãos da Administração Pública é matéria de competência privativa do Executivo, não podendo ser abordada por lei de iniciativa da Câmara.

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



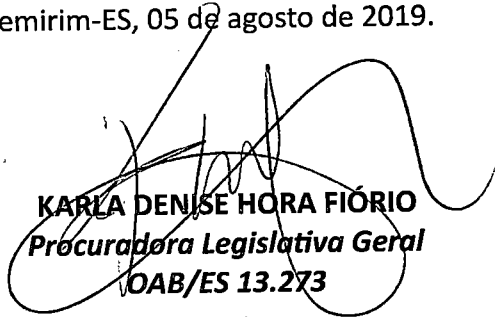
É lícito ressaltar que, caso o Projeto de Lei seja submetido à aprovação do Chefe do Executivo e este o sancione, mesmo assim o vício de iniciativa não será sanado. Visto que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que as leis que não respeitam o devido processo legal na sua formação são consideradas formalmente inconstitucionais, como se observa na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.867/ES de relatoria do Ministro Celso de Mello, na qual foi assentado que *“a sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. - A ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade”*.

Portanto, o projeto em questão sofre de inconstitucionalidade insanável por vício de iniciativa.

Assim, é nosso parecer que o presente projeto de lei possui **vício insanável de constitucionalidade** e, portanto, em obediência ao que dispõe o art. 115, IV, do Regimento Interno desta Casa, opinamos pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e devidas considerações.

É o parecer, s.m.j.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 05 de agosto de 2019.


KARLA DENISE HORA FÍORIO
Procuradora Legislativa Geral
OAB/ES 13.273

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



OF/PLG Nº. 091/2019

DATA: 05/08/19

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
VEREADOR: ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES

Senhor Vereador,

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 12, inciso XII e o artigo 115 c/c artigo 44, todos do Regimento Interno, encontra-se na Procuradoria Legislativa da Casa para parecer a(s) seguinte(s) matéria(s):

P. LEI Nº.	VETO A PL Nº.	P. RESOL. Nº.	P. DEC. LEG. Nº.	PRAZO VENC. PROJ.
88				

RECURSO Nº.	EMENDAS A LOM Nº.	PAR. TRIB. DE CONTAS Nº.	PRAZO VENC.

Atenciosamente,

ALEXON SOARES CIPRIANO
Presidente

Recebi em 05/08/2019
[Assinatura]

- Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- Observação:

- ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARAREM O PARECER PODERÁ ACARREAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 44 DO REGIMENTO INTERNO: "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR 'AD HOC' PARA PROFERI-LO DENTRO DE TRÊS DIAS".

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº 88/2019

INICIATIVA: Vereador Braz Zagotto.

RELATOR: Ely Escarpini.

RELATÓRIO: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do vereador Braz Zagotto que "Dispõe sobre a denominação da Feira da Bondade do Município de Cachoeiro de Itapemirim, e dá outras providências".

VOTO DO RELATOR: Após análise técnica, a Procuradoria da Câmara opinou no sentido do referido projeto ser devolvido ao autor por possuir vício de iniciativa, tendo em vista, entender que a competência para denominação de próprios, neste caso, a Feira da Bondade, ser do Poder Executivo.

Contudo, esse relator e também essa comissão, após uma discussão dinâmica sobre o tema, entendeu que no caso dos autos, o referido projeto não invadiria a competência do Executivo Municipal, isso porque, apesar de nominar um evento beneficente que é promovido pelo Executivo, não criaria, nem estruturaria órgão vinculado ao Poder Executivo, vez que, o referido evento já existe há vários anos. Na verdade, a intenção do projeto é apenas dar nome ao evento que todos sabem, é promovido pelo executivo através de uma de suas secretarias.

Sendo assim, em que pese o parecer da Procuradoria da Câmara, esse relator, com a devida *vênia*, discorda do parecer da procuradoria, votando no sentido de dar encaminhamento regular ao projeto.

VOTO DO PRESIDENTE: Voto com o relator.

VOTO DO MEMBRO: Voto com o Relator

DECISÃO: Não há óbices no âmbito do que nos cabe analisar, manifestamo-nos, por unanimidade, pelo encaminhamento regular do projeto.

Sala das Comissões, 19 de agosto de 2019.


Alexandre Bastos Rodrigues – Presidente


Ely Escarpini – Relator

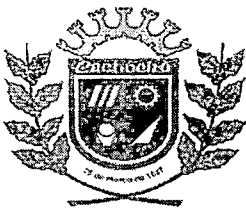

Allan Albert Lourenço Ferreira – Membro

ok


“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

08
CA

NOME	SIM	NÃO	ABS	AUS
ALEXANDRE ANDREZA MACEDO	X			
ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES				X
ALEXANDRE VALDO MAITAN	X			
ALEXON SOARES CIPRIANO	PRESIDENTE			
ALLAN ALBERT LOURENÇO FERREIRA	X			
ANTONIO GERALDO DE ALMEIDA COSTA	X			
BRÁS ZAGOTTO	X			
DÁRIO SILVEIRA FILHO	X			
DELANDI PEREIRA MACEDO	X			
DIOGO PEREIRA LUBE	X			
EDISON VALENTIM FASSARELLA			X	
ÉLIO CARLOS SILVA DE MIRANDA	X			
ELY ESCARPINI	X			
HIGNER MANSUR	X			
PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA	X			
RENATA S. B. FIÓRIO NASCIMENTO	X			
RODRIGO SANDI	X			
SÍLVIO COELHO NETO	X			
WALLACE MARVILA FERNANDES	X			

PROJETO Nº 88/2019

REQUERIMENTO Nº _____

DATA: 20 / 08 / 2019

RESULTADO DA VOTAÇÃO

APROVADO EM ___ DISCUSSÃO

POR 16 VOTOS FAVORÁVEIS E 01 ABSTENÇÃO

SALA DAS SESSÕES 20 / 08 / 2019

PRESIDENTE

REJEITADO POR _____

SALA DAS SESSÕES ___ / ___ / ___

PRESIDENTE

RETIRADO DA PAUTA A

REQUERIMENTO DO EDIL

SALA DAS SESSÕES ___ / ___ / ___

PRESIDENTE

OBS:

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753

JUNTADAS:

- 1 - 11 / 07 / 2019 - Protocolado com 05 folhas *ASD*
- 2 - 05 / 08 / 2019 - Parecer jurídico com as folhas 06, 07, 08 *KAO*
- 3 - 05 / 08 / 2019 - Ofício CEJR 01091 fls 06 *KAO*
- 4 - 20 / 08 / 2019 - Parecer CEJR fls 07 *ASD*
- 5 - 21 / 08 / 2019 - Folha de notação fls 08 *ASD*
- 6 - / / -
- 7 - / / -
- 8 - / / -
- 9 - / / -
- 10 - / / -
- 11 - / / -
- 12 - / / -
- 13 - / / -
- 14 - / / -
- 15 - / / -
- 16 - / / -
- 17 - / / -
- 18 - / / -
- 19 - / / -
- 20 - / / -